## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001625-40.2009.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: **Jorge Luis Nishihara** 

Requerido: Royal & Sunallince Seguros (brasil) Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança de indenização securitária ajuizado por Jorge Luis Nishihara contra Royal & Sunaliance Seguros Brasil SA aduzindo que contraiu problemas de saúde durante o tempo em que trabalhou na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, período este em que contava com cobertura securitária ofertada pela ré. Informa ter se aposentado por tempo de contribuição no ano de 2008. Todavia, por volta do ano de 2006/2007 começou a ter diversos problemas de saúde encontrando-se inválido, o que gera o direito ao recebimento da indenização pretendida no valor de R\$ 46.965,60 pela qual pretende seja condenada a ré.

A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/29.

Contestação às fls. 36/45 ressaltando que o autor invoca invalidez decorrente de doença, porém controverte a alegada incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral ressaltando que o autor foi aposentado por tempo de contribuição e não por invalidez. Requer a improcedência.

A resposta fez-se instruir com os documentos de fls.

46/74.

Réplica às fls. 77/79.

Não houve interesse por audiência de conciliação – fls.

92/98.

Saneador às fls. 99/100 determinando a produção de

prova pericial.

O autor apresentou quesitos às fls. 102/105, ao passo que a ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 107/112.

Perícia ortopédica realizada conforme laudo de fls.

123/130.

Laudo pericial oftalmológico às fls. 148/152.

O autor se manifestou às fls. 155/157 e a ré às fls.

159/160.

Laudo complementar apresentado às fls. 164/166.

Nova manifestação do autor às fls. 174/176 e da ré às

fls. 178/180.

Outro laudo suplementar foi produzido às fls. 198, manifestando-se o autor por sua homologação – fls. 201 e o réu no sentido de que não restou comprovada a invalidez permanente total – fls. 203/205.

Foi determinado o desentranhamento do parecer técnico do assistente da ré, diante de sua intempestividade, declarando-se encerrada a instrução e concedendo prazo para memoriais (fls. 242).

O autor se manifestou às fls. 248/250 pela procedência da ação, afirmando que a prova pericial atesta sua incapacidade total.

A ré, por sua vez, reitera o pedido de improcedência, porquanto não demonstrado que as doenças do autor tenham caráter incapacitante, tampouco que tal incapacidade é permanente (fls. 252/255).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"<sup>1</sup>

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram.

Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>2</sup>.

Lançadas tais premissas conclui-se pela improcedência da pretensão de cobrança, pois o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A conclusão do laudo pericial de fls. 123/130 é categórica no sentido de inexistência de incapacidade laboral sob o ponto de vista das especialidades de ortopedia e traumatologia, ao passo que o laudo suplementar de perícia oftalmológica de fls. 164 é cristalino em negar a incapacidade laborativa do autor – quesito nº 3.

Com efeito, não há nenhum respaldo probatório para a alegada invalidez permanente decorrente de doença, de modo que a cobertura securitária não se aplica ao presente caso.

\*\*\*\*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDETE** o pedido de cobrança de indenização securitária formulado por **JORGE LUIS NISHIHARA** contra **ROYAL SUNALLINCE SEGUROS BRASIL SA**, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

**CONDENO** o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade das verbas suspensa por força do art. 12 da L. 1060/50 e decisão de fls. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA